

5.3.2 — Da apólice deverão constar, designadamente:

- a) As indemnizações devidas ao abrigo da apólice serão directamente pagas à REFER, nos casos em que esta seja beneficiária ou interessada no seguro;
- b) As reduções de capital ou alteração, anulação ou substituição da apólice terão de ser previamente aprovadas pela REFER;
- c) Cláusula de reposição automática do capital, no prazo de 30 dias;
- d) Cláusulas de actualização anual do capital seguro, de acordo com o índice de inflação publicado pelo INE referente ao ano anterior.

5.3.3 — Qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, será da conta da concessionária.

5.3.4 — A concessionária é obrigada a entregar à REFER uma cópia da apólice do seguro referido nos números anteriores no prazo de um mês a contar da celebração do contrato concessão e a remeter os comprovativos do pagamento dos respectivos prémios e respectivas actualizações.

5.3.5 — Se a concessionária não tiver contratado, pago ou actualizado o seguro referido nos números anteriores, poderá a REFER, em vez de dar imediatamente por finda a concessão, mandar efectuar-lo ou mantê-lo, pagando os prémios que forem devidos, assistindo-lhe o direito de regresso.

5.3.6 — Da apólice de seguro constará, designadamente, que a seguradora se obriga a notificar imediatamente a REFER de qualquer incumprimento por parte da concessionária, podendo neste caso a REFER substituir-se-lhe no cumprimento de quaisquer obrigações, assistindo-lhe o direito de regresso.

5.3.7 — A contratação do seguro em caso algum constitui limitação ou exoneração das obrigações e responsabilidades da concessionária.

5.4 — Sequestro:

5.4.1 — A REFER poderá promover o sequestro da concessão por razões de interesse público sempre que se verifique, ou se afigure iminente, uma cessação ou interrupção total ou parcial do serviço ferroviário por factos imputáveis à concessionária ou quando se verifiquem graves deficiências que possam afectar o normal e regular funcionamento daquele serviço ou da exploração do complexo de serviços poente.

5.4.2 — Verificado o sequestro, a concessionária será responsável não apenas pelos encargos resultantes da manutenção do serviço mas também por quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

5.4.3 — Logo que cessem as razões de sequestro, será a concessionária notificada a retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração da concessão.

5.4.4 — Se a concessionária não quiser ou não puder retomar o objecto da concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se deficiências por sua responsabilidade, a REFER poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

5.5 — Resgate:

5.5.1 — Se o interesse da exploração ferroviária o justificar, a REFER poderá operar o resgate da concessão, devendo para tal notificar a concessionária com a antecedência de um ano por carta registada com aviso de recepção.

5.5.2 — No caso previsto no número anterior, a REFER deve indemnizar a concessionária dos danos por esta sofridos, correspondendo a indemnização ao valor contabilístico do complexo de serviços poente à data do resgate, acrescido dos danos que a concessionária comprove ter sofrido, nomeadamente indemnizações a subconcessionários do complexo de serviços poente.

5.5.3 — O valor contabilístico a considerar para efeitos do número anterior deve ser objecto de parecer a emitir propositadamente para o efeito pelos revisores oficiais de contas da concedente e da concessionária.

5.6 — Rescisão:

5.6.1 — A REFER poderá rescindir o contrato de concessão em caso de incumprimento por parte da concessionária das suas obrigações contratuais e, designadamente, em qualquer das seguintes situações:

- a) Alteração ou desvio do objecto da concessão;
- b) Recusa injustificada de proceder à adequada conservação e manutenção do complexo de serviços poente;
- c) Mora por período superior a 90 dias no pagamento de quaisquer importâncias que sejam devidas.

5.6.2 — A rescisão do contrato será comunicada à concessionária por carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da produção de efeitos da rescisão.

5.6.3 — O incumprimento definitivo de qualquer das obrigações emergentes do contrato de concessão confere à parte não faltosa o direito à respectiva e consequente resolução, se a situação de incumprimento não for sanada no prazo de 30 dias, constituindo-se a parte faltosa na obrigação de indemnizar a parte fiel por todos os danos emergentes por esta sofridos e pelo pagamento dos lucros cessantes, cujo valor será determinado conforme os termos gerais de direito.

5.6.4 — Não constitui fundamento para a rescisão do contrato de concessão a cessação da participação da REFER, no todo ou em parte, no capital social da concessionária.

5.7 — Incumprimento das obrigações da concessionária — o contrato de concessão preverá a fixação de penalidades pecuniárias para casos de incumprimento das obrigações pela concessionária que não impliquem a rescisão do contrato nos termos do número anterior.

5.8 — Desocupação:

5.8.1 — Com a cessação, por qualquer fundamento, do contrato de concessão, toda a construção erigida e todas as benfeitorias nela incorporadas serão entregues à REFER em bom estado de conservação, devendo a concessionária proceder à sua desocupação no prazo que lhe for indicado, bem como satisfazer todas as quantias em dívida.

5.8.2 — Se a concessionária, na cessação da concessão, não entregar o complexo de serviços poente em bom estado de conservação, assistirá à REFER o direito de ser indemnizada, podendo, designadamente, proceder às obras necessárias, reclamando posteriormente daquela o pagamento dos encargos em que incorreu.

5.9 — Caução — o contrato de concessão preverá a necessidade de a concessionária prestar caução, com valor adequado face aos montantes envolvidos.

6 — Subconcessão:

6.1 — Para a exploração comercial do complexo de serviços, a concessionária pode subconcessionar, total ou parcialmente, o espaço ou espaços que o integrarão, observando, com as necessárias adaptações, as condições constantes do presente anexo.

6.2 — As subconcessões ficam sujeitas ao regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro.

6.3 — A concessionária deve remeter à REFER a minuta do contrato de subconcessão para efeito de aprovação, dispondo aquela para o efeito do prazo de 30 dias para se pronunciar, findo o qual se considera aceite.

7 — Trespasse da concessão e cessão de posição contratual:

7.1 — É vedado à concessionária, sem autorização da REFER, o trespasse da concessão, bem como a cessão da sua posição contratual.

7.2 — A concessionária não pode constituir penhor sobre a concessão nem tão pouco utilizá-la sob qualquer forma como garantia para o cumprimento de obrigações.

Despacho n.º 21 330/2006

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2005, de 29 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 18 de Outubro de 2005, estabelece o enquadramento geral relativo ao acompanhamento, por parte de equipas de projecto interministeriais, do estudo e implementação dos grandes projectos que envolvam investimento público;

Considerando que o n.º 4 da referida resolução do Conselho de Ministros estabelece a constituição das equipas de projecto através de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade em que se insere o projecto;

Considerando que o projecto Parceria Público-Privada para a concepção, a construção, o aumento do número de vias, o financiamento, a conservação e exploração, da denominada «concessão da Grande Lisboa», se enquadra nos critérios estabelecidos no n.º 2 da mesma resolução;

Determina-se:

1 — É constituída a comissão de acompanhamento da parceria público-privada da denominada «concessão da Grande Lisboa», com a seguinte composição:

Em representação do Ministro de Estado e das Finanças:

Dr. José de Barros, da Inspeção-Geral de Finanças;

Dr. Vítor Manuel Baptista de Almeida, da PARPÚBLICA — Participações Públicas, SGPS, S. A.

Em representação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Dr. Vasco José Martins Gueifão, assessor do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações;

Engenheiro João Manuel de Sousa Marques, conselheiro do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

2 — Nos termos do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2005, de 18 de Outubro, a participação na presente equipa de projecto não confere direito a qualquer remuneração adicional, sendo as despesas decorrentes do seu funcionamento repartidas pelos orçamentos dos serviços e organismos de origem.

3 — O apoio administrativo ao funcionamento da comissão é prestado pela EP — Estradas de Portugal, E. P. E.

29 de Setembro de 2006. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.